



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA

Nº do Processo	1452/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	23962 - A & A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
CPF/CNPJ	12.999.469/0001-65	Autuação 07/05/2025 14:17	Previsão
Atuado por	VALDIRENE CANDIDA DE OLIVEIRA DUARTE		
Assunto	SOLICITAÇÃO.	NÚMERO ASSUNTO	1185/2025
Descrição	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº11/2025 - PROCESSO Nº899/2025.		
Destino	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial nº 11/2025 – Processo nº 899/2025

Lote 301 – Fase: Julgamento de Propostas

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

Ilmo. Sr. Representante do Município de Corumbaíba – GO,



A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.999.469/0001-65, com sede no seguinte endereço: Rua 25 de junho, S/N, Qd. 09, Lt. 25, Sala 01, Jardim Veneza, CEP 74.958-160, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, endereço de e-mail: contato@cafecristaldupuro.com.br, por intermédio de sua representante legal o(a) Sr(a) AGMIR ESTEVAM DE CASTRO brasileiro, portada do Documento de Identidade nº 2684257, órgão emissor SSPGO e inscrita sob CPF nº 517.140.941-20, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta válida e competitiva para o **lote 301** do Pregão Presencial nº 11/2025, relativo ao fornecimento de café moído. O edital estimava o valor de R\$ 35,99 para o item, tendo a Recorrente ofertado o valor de R\$ 28,00.

Entretanto, a proposta foi desclassificada **sob alegação de inexecuibilidade de preços**, bem como sob o argumento de que o produto ofertado não corresponde à **marca sugerida** no edital. Tal decisão foi tomada pelo Pregoeiro, com apoio da assessoria jurídica da Prefeitura, mesmo diante do fato de que o edital **não exigia marca exclusiva**, apenas referenciava uma marca como sugestão de qualidade.

Verifica-se ainda, conforme consta da **ata da sessão**, que **todos os demais participantes** que ofertaram produtos de **marcas diferentes da marca sugerida** também foram **desclassificados**, evidenciando o uso indevido de um critério não exigido expressamente no instrumento convocatório como fundamento geral de exclusão.

Ainda assim, não foi oportunizado à empresa o direito de apresentar justificativas técnicas, planilhas de custos ou qualquer documentação comprobatória, tampouco tenha sido promovida **diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Trata-se de violação clara aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos jurídicos a seguir.

II – DO DIREITO

Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que [...] apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação."

§ 3º:

"Considera-se inexequível, para os fins desta Lei, a proposta com valor inferior a 50% do valor de referência previsto no orçamento estimado para o item, serviço ou obra."

Como se verifica, a proposta de R\$ 28,00 representa uma diferença de apenas 22% em relação ao valor estimado de R\$ 35,99, portanto **não se enquadra no conceito legal de preço inexequível**. Assim, a desclassificação aplicada não encontra respaldo na norma legal.

Além disso, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** assegura o direito à diligência:

"Verificada a existência de evidências de irregularidade meramente formal nas propostas ou na documentação, o agente de contratação poderá promover diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, sendo vedada a desclassificação sem prévia oportunidade de saneamento, quando possível."

A ausência de diligência e de fundamentação específica na decisão caracteriza vício formal e afronta direta ao princípio da legalidade.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR MARCA

Além da ausência de diligência quanto à exequibilidade do preço, a justificativa utilizada pelo pregoeiro para a desclassificação da proposta da Recorrente foi o fato de o produto ofertado não ser da mesma **marca sugerida** no edital.

No entanto, a mera citação de uma marca como **referência de qualidade** não implica, por si só, a obrigatoriedade de fornecimento do produto daquela marca específica, especialmente quando o edital não estabeleceu exclusividade.

Art. 41 da Lei nº 14.133/2021:

"Nas licitações do tipo menor preço, é vedada a indicação de marca específica, exceto nas seguintes hipóteses: necessidade de padronização; compatibilidade com plataformas já adotadas; quando determinada marca, comercializada por mais de um fornecedor, for a única que atenda às necessidades da administração; ou quando a descrição do objeto a ser contratado puder ser melhor compreendida com a menção de determinada marca como referência, hipótese em que deverá ser incluída a expressão 'ou equivalente'."

A proposta da Recorrente atendeu integralmente aos critérios objetivos de qualidade do produto – incluindo tipo, peso, embalagem e pureza –, e não poderia ser desclassificada apenas pela marca, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, julgamento objetivo e ampla competitividade**.

Art. 42 da Lei nº 14.133/2021:

A Administração poderá exigir comprovação da qualidade por meio de certificação, laudos laboratoriais ou outros documentos técnicos. Sendo assim, não pode condicionar a aceitação do produto ao uso de uma única marca.

Acórdão TCU 208/2019 – Plenário:

“Admite-se mencionar marca de referência no edital apenas como parâmetro de qualidade, devendo constar a expressão 'ou similar/equivalente', permitindo ao licitante ofertar produto de outra marca com desempenho e qualidade compatíveis.”

Acórdão TCU 4476/2016 – 2ª Câmara:

“Illegal impor restrição de marca sem justificativa técnica formal. A indicação deve estar amparada em estudo técnico constante nos autos.”

Acórdão TCU 113/2016 – Plenário:

“A desclassificação com base na marca, sem previsão expressa e justificada no edital, constitui infração aos princípios da competitividade e da legalidade.”

Art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Devem ser observados os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e do julgamento objetivo.”

Portanto, a desclassificação da Recorrente com base na marca ofertada é manifestamente ilegal, na medida em que **o edital não exigia exclusividade de marca**, e o produto atende plenamente às especificações exigidas.

Acórdão TCU 2591/2021 – Plenário:

“A simples apresentação de proposta com preço inferior ao valor estimado não implica, por si só, inexequibilidade. Cabe à Administração promover diligência, garantindo ao licitante oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua oferta.”

Acórdão TCU 1209/2019 – Plenário:

“É nula a desclassificação de proposta por alegada inexequibilidade sem que o pregoeiro tenha promovido a devida diligência para esclarecimentos.”

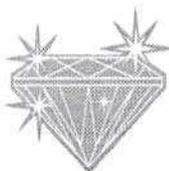
Acórdão TCU 2222/2023 – Plenário:

"A ausência de motivação na decisão do pregoeiro, especialmente quando a decisão importa desclassificação, configura vício formal grave que compromete a lisura do certame e pode gerar responsabilidade do agente público."

Art. 64, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

"O agente público responderá pessoalmente por ato que der causa à desclassificação ou inabilitação indevida de licitante, salvo comprovada boa-fé e ausência de culpa."

IV – DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso, para **anular a desclassificação** da proposta apresentada para o **lote 301**;
- A **reconsideração da decisão** proferida pelo pregoeiro, com o **restabelecimento da proposta** da Recorrente e sua regular **classificação no certame**;
- Que, subsidiariamente, seja oportunizado à empresa o **exercício do contraditório** mediante abertura de prazo para comprovação da **exequibilidade da proposta**;
- A notificação formal da decisão, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- Caso a decisão do presente recurso seja pela sua improcedência, requer-se desde já que este processo seja **encaminhado aos órgãos de controle interno e externo competentes**, tais como o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Ministério Público**, para apuração da eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente de atos praticados em desconformidade com a legislação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia- (GO) 06 de maio de 2025

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, located in the bottom right corner of the page.

A & A INDUSTRIA E
COMERCIO DE
PRODUTOS
ALIMENTICI:1299946900
0165

Assinado de forma digital por
A & A INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS
ALIMENTICI:12999469000165
Dados: 2025.05.06 14:57:34
-03'00'

AGMIR ESTEVAM DE CASTRO
A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 12.999.469/0001-65

